



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.775 - RJ  
(2012/0088508-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**  
**SENAI**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FILÓ S/A**  
**ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADE INDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

I – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à atividade da empresa ser predominantemente industrial, para efeito de incidência da contribuição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.775 - RJ  
(2012/0088508-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**  
**: SENAI**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FILÓ S/A**  
**ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, dos verbetes Sumulares n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.775 - RJ  
(2012/0088508-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**  
**SENAI**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FILÓ S/A**  
**ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 718/723e):

#### **Vistos.**

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, por incidência da Súmula 07/STJ.*

*Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.*

*Com contraminuta (fls. 704/711e), os autos foram encaminhados a esta Corte.*

#### **Feito breve relato, decidido.**

*Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.*

*De acordo com o art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.*

*Ademais, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado, como ocorreu na espécie em análise, supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.*

*Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IGEPREV. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. Eventual ofensa ao art. 557, § 1º-A do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado, como de fato ocorreu no caso dos autos, às fls. 289/293. Neste sentido: AgRg no Ag 1166418/ RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/11/09.

2. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 123.219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

3. A desconstituição das premissas fixadas pelo aresto regional, a fim de que se reconheça o direito à devolução dos valores perseguidos, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar nº 39/2002), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário.").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 154.997/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014);

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. TERRENO DA MARINHA. DEMARCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EX TUNC À LIMINAR PROFERIDA PELO STF.**

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com amparo na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16/3/2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AgRg no REsp 1242578/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

*No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a base de cálculo da contribuição devida ao serviço social da indústria deve restringir-se à remuneração dos trabalhadores afetados à atividade industrial desenvolvida, não se estendendo aos trabalhadores de estabelecimentos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comerciais da sociedade empresária, nos seguintes termos (fls. 552e):*

No caso em julgamento, os agravantes autuaram agravada por não recolher contribuição sobre a remuneração dos empregados existentes em dois estabelecimentos comerciais da agravada (fls. 30, 3' 44), uma loja localizada em Shopping Center e um posto de venda.

O argumento de que a comercialização ocorre sobre produtos fabricados pela agravada em terceiro estabelecimento é irrelevante porquanto tal circunstância não altera o fato de que os trabalhadores dos dois estabelecimentos estão vinculados exclusivamente à atividade comercial, daí por que as contribuições referentes à remuneração de devem ser recolhidas ao SESC e ao SENAC, o que foi feito pela agrava conforme provam os documentos de fls. 65/118.

Note-se que o dispositivo antes transcrito utiliza expressão "estabelecimento contribuinte" a indicar que o estabelecimento que não há trabalhadores da indústria não é contribuinte do SENAI e, analogia, do SESI.

A aparente atecnia do legislador se deve à aproximação da lei com a realidade, segundo a qual os estabelecimentos são industriais ou comerciais, bem como ao de que as folhas de pagamentos dos funcionários estão vinculadas aos estabelecimentos em que eles efetivamente trabalham, o que facilita a apuração dos valores devidos a título de contribuição por um e outro grupo aos serviços autônomos correspondentes à natureza da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial.

Dessa forma, é irrelevante a inexistência de personalidade jurídica do estabelecimento, em face da relevância jurídica a ele atribuída pela legislação de regência da contribuição social devida aos primeiros recorrentes.

Como mencionado, o SESI e o SENAI têm como destinatários apenas os trabalhadores da indústria.

Não se pode, contudo, simplesmente declarar a inexistência de relação jurídica da agravada com os agravantes, quando a própria agravada admite, que pratica atividade industrial em outro estabelecimento empresarial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a declaração de inexistência da obrigação tributária entre a agravada e os agravantes se restringiu ao recolhimento de contribuições relativas à remuneração dos trabalhadores da agravada empregados no desempenho de atividades não industriais.

*Entretanto, tal fundamentação não foi impugnada nas razões recursais, alegando a Recorrente apenas que a contribuição seria devida de todos os funcionários, em razão de a empresa ser predominantemente industrial.*

*Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.**

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.**

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Anoto que rever o posicionamento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à atividade da empresa ser predominantemente industrial, para efeito de incidência da contribuição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

*Os óbices apontados impedem a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional.*

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

*Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088508-7

AgRg no  
AREsp 169.775 / RJ

Números Origem: 12622520078190037 200651050019752 20070370013820 201213702715 201213702913  
731962011

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FILÓ S/A  
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FILÓ S/A  
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.